



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.916050/2016-71
RESOLUÇÃO	1402-001.961 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Alexandre labrudi Catunda – Relator e Presidente substituto

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre labrudi Catunda (Presidente substituto), Maurítânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni. Ausente o conselheiro Sandro de Vargas Serpa.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise da Dcomp nº 35917.13446.291111.1.3.02-7140.

O contribuinte pleiteia crédito no valor de R\$ 319.576,38, relativo ao Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2010 (SNIRPJ/2010).

Segundo o Despacho Decisório (fl. 186), nº de rastreamento 113808227, o direito creditório não foi reconhecido e as dcomp consideradas não homologadas nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 113808227

DATA DE EMISSÃO: 05/04/2016

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
43.644.285/0001-06	MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
35917.13446.291111.1.3.02-7140	Exercício 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010	Saldo Negativo de IRPJ	10880-916.050/2016-71

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	9.349.174,95	29.443.667,82	1.419.213,80	0,00	439.407,10	40.651.463,67
CONFIRMADAS	0,00	7.019.267,94	29.443.667,82	1.277.398,46	0,00	439.407,10	38.179.741,32

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 319.576,38 Valor na DIPJ: R\$ 319.576,38
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 40.651.464,67

IRPJ devido: R\$ 40.331.888,29

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/04/2016.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
352.395,77	70.479,15	155.617,97

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A 2ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente a manifestação de inconformidade não reconhecendo o direito creditório pleiteado, Acórdão nº 06-54.992, prolatando a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2010 COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÃO DE FONTE. AUSÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação, de crédito de saldo negativo de IRPJ, quando o contribuinte alega existência de imposto de renda retido na fonte, mas se constata que os respectivos rendimentos não foram totalmente oferecidos à tributação, devendo ser reconhecido somente a parcela proporcional tributada.

O contribuinte foi cientificado por meio eletrônico através de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 07/11/2016 (fl 242) e apresentou recurso voluntário (fls. 245/261) em 06/12/2016, conforme "TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA", fl 244, alegando em síntese que:

- É possível comprovar todo o valor da retenção não reconhecida, bem como os rendimentos que lhe deram causa.

- A transmissão de Dcomp declarando a compensação da estimativa é documento suficiente para que ela faça parte da composição do saldo negativo requerido.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Iabrudi Catunda**, Relator

Da tempestividade e admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e, por possuir todos os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Do mérito

Trata o presente processo de análise de Dcomp em que o contribuinte pleiteia o SNIRPJ/2010, no valor R\$ 319.576,38. De acordo com Despacho Decisório nº 113808227, o pleito não foi reconhecido em razão de que parte das retenções e das estimativas não foram confirmadas, abaixo quadro demonstrativo dos valores que compuseram o crédito pleiteado e os valores confirmados:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	9.349.174,95	29.443.667,82	1.419.213,80	0,00	439.407,10	40.651.463,67
CONFIRMADAS	0,00	7.019.267,94	29.443.667,82	1.277.398,46	0,00	439.407,10	38.179.741,32

Em julgamento da manifestação de inconformidade a DRJ/CTA, manteve o não reconhecimento do direito creditório pleiteado, mas reconheceu um valor maior de retenções na fonte:

8. No Per/Dcomp o contribuinte informou retenções de R\$ 9.349.174,95, dos quais R\$ 7.019.267,94 foram confirmados no despacho decisório. Na declaração de compensação também foram informados pagamentos de R\$ 29.443.667,82, totalmente confirmadas na decisão, estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores de R\$ 1.419.213,80, dos quais R\$ 1.277.398,46 foram confirmados na decisão, e demais compensações de R\$ 439.407,10, totalmente confirmadas.

9. Nas Informações Complementares da Análise de Crédito, às fls. 189/190, verifica-se que as retenções não confirmadas referem-se à fonte pagadora de CNPJ 60.701.190/0001-04 (Itaú Unibanco), de código 3426 (aplicações financeiras), no total de R\$ 2.329.907,01. E que as estimativas compensadas não confirmadas referem-se ao Per/Dcomp nº 37781.13604.200710.1.3.02-4230, no valor de R\$ 141.815,34.

10. Na peça de defesa, relativamente às retenções, a impugnante alega que: i)

o Imposto de Renda Retido na Fonte, no ano-calendário de 2010, no montante total de R\$ 9.349.175,42, foi devidamente declarado nos informes de rendimentos acostados na ficha 57 da DIPJ 2010/2011 (doc. 12); ii) do total do IRRF somente a parcela de R\$ 2.329.907,01 não foi confirmada, em razão de erro operacional na DIRF da Manifestante; iii) referidos valores foram declarados no Informe de Rendimentos da empresa Itausaga Corretora de Seguros Ltda. (CNPJ 60.897.907/0001-27), sendo que em 31.08.2009 esta foi incorporada pela Manifestante (docs. 13 e 14); iv) o equívoco, provavelmente, decorre do fato de que no ano de 2010 o CNPJ da Itausaga ainda estava ativo, posto que a Junta Comercial de São Paulo somente registrou e arquivou o ato societário de incorporação em fevereiro de 2010 e, portanto, a baixa do CNPJ na Receita

Federal somente ocorreu após a referida data; v) a única motivação possível de ser vislumbrada da glosa parcial do crédito, qual seja, a não localização da retenção do IR discutido na documentação da Manifestante, está comprovadamente superada, uma vez que, incontroversamente, o valor foi retido da empresa Itausaga Corretora de Seguros, sucedida pela Manifestante; vi) o artigo 943 do Regulamento do Imposto de Renda prescreve que caso o contribuinte apresente cópia do comprovante de retenção, o valor restará comprovado; vii) apresenta documentos contábeis que demonstram a contabilização do crédito de IRRF nas contas 1905.301.000.000-6 e 1905.300.000.000-8 (doc. 15).

11. Entendo que a retenção deve ser reconhecida, ainda que parcialmente.

12. De fato, o beneficiário da retenção foi a Itausaga Corretora de Seguros Ltda, conforme DIRF que anexei às fls. 194/196, que confirma o valor retido de R\$ 2.329.909,53 referentes a R\$ 13.222.127,34 de rendimentos financeiros. Às fls. 156/162 a impugnante juntou cópia de Ata de Assembléia Extraordinária, realizada em 31/08/2009, deliberando a incorporação da Itausaga pela Marcep. O evento sucessório consta do cadastro da empresa na RFB, conforme impressão de tela que juntei à fl. 197, que confirma a mesma data de incorporação. Na ficha 57 da DIPJ/2011, a Marcep informou retenções da fonte pagadora 60.701.190/0001-04 (Itaú Unibanco), de código 3426 (aplicações financeiras), no total de R\$ 5.435.446,11, que equivale ao que foi confirmado no despacho decisório (R\$ 3.105.539,10) somado às retenções em nome da Itausaga (R\$ 2.329.909,53).

13. De acordo com a DIRF em que a Marcep figura como beneficiária, que anexei às fls. 198/211, constam retenções de natureza financeira no total de R\$ 4.767.828,75, correspondentes a rendimentos de R\$ 24.351.577,17. Somando-se aos dados da DIRF em nome da Itausaga, tem-se R\$ 7.097.738,28 de retenções e R\$ 37.573.704,51 de rendimentos financeiros. No entanto, constatei que, na ficha 06A da DIPJ/2011 da Marcep (fls. 212/216), foram informados somente R\$ 28.727.386,49 a título de "Outras Receitas Financeiras". Levando em conta que as retenções de fonte somente podem ser deduzidas se as respectivas receitas forem oferecidos à tributação, reconheço somente a parcela proporcional correspondente ao complemento de receitas financeiras em relação ao total tributado ($R\$ 28.727.386,49 - R\$ 24.351.577,17 = R\$ 4.375.809,32$), que resulta em R\$ 856.745,72, valor este obtido mediante simples regra de três. Assim, somada às retenções já confirmadas pelo despacho decisório (R\$ 7.019.267,94), tem-se R\$ 7.876.013,66 de retenções reconhecidas na presente decisão.

14. No que toca as estimativas, a interessada trouxe o seguinte arrazoado: i) a estimativa de junho de 2010 (R\$ 856.053,46) foi quitada por compensações formalizadas nos PER/DCOMP's 00500.97920.290710.1.3.04-0089 (integralmente homologado) e 377881.13604.200710.1.3.02-4230 (parcialmente homologado); ii) a parcela não confirmada no presente processo (R\$ 141.815,34) decorre de crédito discutido nos autos do Processo Administrativo n 10880.937607/2012-84,

pendente de julgamento de recurso voluntário (doc. 11), tendo em vista a compensação com saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2008; iii) a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário sob condição resolutoria da ulterior homologação desse procedimento, conforme disposto no artigo 74, § 2 da Lei nº 9.430/96 c/c o artigo 156, inciso II do CTN, bem como no artigo 34, § 2º da IN nº 900/08; iv) no caso em tela, as compensações extinguem a antecipação de IRPJ de junho/2010 até que haja a decisão definitiva nos processos em que são tratadas; v) na hipótese das compensações não serem homologadas, o débito será cobrado com base naquelas DCOMP's e, por conseguinte, não cabe a glosa dessa estimativa na apuração do saldo negativo apurado na DIPJ; vi) a própria RFB, por intermédio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 18, de 13 de outubro de 2006, pacificou o entendimento de que: "(...) para as Declarações de Compensações de débitos estimados de IRPJ/CSLL, deve a autoridade administrativa preparadora, quando de sua não homologação, exigir a obrigação tributária principal com base nas referidas declarações, não cabendo, por conseguinte, a glosa na apuração do correspondente Saldo Negativo (...)"; vii) há uma questão de prejudicialidade entre os processos de compensação, devendo-se, ao menos, aguardar o julgamento final da compensação tratada no processo administrativo nº 10880.937607/2012-84; viii) tal procedimento, inclusive, possui previsão expressa no Regimento do Conselho Administrativo Fiscal (artigo 69, §5º do Anexo II da Portaria n.2 343 do Ministério da Fazenda, de 09 de junho de 2015); ix) nos termos da jurisprudência e atual Regimento Interno do CARF, o processo ora analisado deve, no mínimo, ser convertido em diligência para aguardar o julgamento do processo n. 10880.937607/2012-84 (crédito); x) o presente processo deve ter seu julgamento suspenso nos termos do previsto no art. 313, V, alínea "a" do novo CPC, tendo em vista que o seu deslinde depende do julgamento de outras causas.

15. Sem razão o contribuinte.

16. A disciplina geral da compensação é dada, no tema que aqui interessa, no art. 170 do CTN e art. 74 §2º da Lei nº 9.430/96:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer

tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

[...]

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

17. Ou seja, com a entrega da declaração de compensação, os débitos compensados tornam-se extintos, mas de forma precária já que, havendo posterior decisão de não homologação, eles voltam à condição de abertos, isto é, não quitados. Sendo dívida confessada e não quitada, tornam-se exigíveis; no entanto, a partir da interposição da manifestação de inconformidade, a exigibilidade fica suspensa. Como consequência da situação de estimativa não quitada, o crédito relativo ao valor do saldo negativo apurado que leve em consideração aquela dedução deixa de ser líquido e certo, o que contraria a condição imposta no art. 170 do CTN. Ainda que se possa afirmar que o débito de estimativa não homologada será inscrito em dívida ativa para posterior execução, o fato relevante é que, na presente data, como esse débito não se encontra extinto, o crédito de saldo negativo não pode ser tido como líquido e certo.

18. Há precedentes no CARF adotando esse entendimento:

Número do Processo 10680.903324/2013-76

Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO

Data da Sessão 07/04/2016

Relator(a) FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO

Nº Acórdão 1402-002.167

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

Os valores mensalmente apurados por estimativa a título de antecipação IRPJ e de CSLL, e não pagos, ainda que objetos de Declaração de Compensação não homologada, não podem ser inscritos em Dívida Ativa da União e, consequentemente, cobrados de per si. Inteligência dos Pareceres PGFN/CAT nº 193/2013 e nº 88/2014.

Somente são passíveis de dedução do imposto devido apurado no ajuste anual as estimativas efetivamente pagas. Na hipótese das estimativas terem sido alvo de declaração de compensação, e esta não ter sido homologada, há que se considerar que não ocorreu a efetividade do pagamento.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

É condição para a realização de compensação que o crédito a ser utilizado seja líquido e certo.

Recurso Voluntário Negado.

Número do Processo 10680.912590/2009-11

Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO

Data da Sessão 05/02/2015

Relator(a) LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Nº Acórdão 1402-001.916 COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS NÃO PAGAS.

Na composição do saldo negativo do IRPJ, passível de restituição ou compensação, não podem ser computados os valores de estimativa apurados no ano-calendário mas não quitados, seja via pagamento ou compensação. Em sentido diverso, as estimativas que seriam quitadas mediante compensação que restou não homologada podem compor o saldo negativo quando demonstrada nos autos a posterior extinção por pagamento.

Processo nº 10768.720140/200764

Recurso nº Voluntário Acórdão nº 1301001.684– 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária,

Sessão de 21 de outubro de 2014,

Relator(a): Paulo Jakson da Silva Lucas

IRPJ. APURAÇÃO ANUAL. GLOSA DOS VALORES DEDUZIDOS A TÍTULO DE ESTIMATIVAS MENSAIS PAGAS.

A legislação tributária autoriza que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real anual deduzam do imposto de renda devido as estimativas mensais, desde que efetivamente pagas. Serão glosadas as estimativas objeto de compensações não homologadas pela Administração Tributária.

Processo nº 11831.007484/200221,

Recurso nº Voluntário,

Acórdão nº 1301001.532 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária,

Sessão de 08 de maio de 2014,

Relator(a): LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS. QUITAÇÃO POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Correta a glosa do saldo negativo de IRPJ, de estimativas que teriam sido quitadas por compensação, mas que não restaram homologadas.

Número do Processo 11020.921198/2009-91

Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO

Data da Sessão 12/04/2012

Relator(a) PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

Nº Acórdão 1301-000.892

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA/IRPJ

Ano Calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO

Devem ser integradas ao saldo negativo do período as retenções confirmadas por Dirf e/ou comprovantes de rendimentos. Não possui liquidez e certeza o crédito oriundo de saldo negativo que traga em seu bojo estimativas confessadas em declaração de compensação não homologada, mesmo que ainda não haja decisão final na esfera administrativa.

19. Quanto ao pedido de suspensão do processo até o julgamento definitivo do outro dependente, deve ser indeferido por falta de previsão no PAF. A mencionada regra processual inscrita no Regimento do CARF não altera esse entendimento, já que aquele regimento não se aplica aos julgamentos proferidos na DRJ. A juntada de processos conexos ou decorrentes faz sentido no CARF, que compõe a última instância administrativa. Assim, não faria sentido um conselheiro julgar um processo decorrente antes do principal, já que sua decisão seria irreversível, isto é, não poderia ser reparada por eventual acolhimento do recurso voluntário do processo principal. Tal incompatibilidade não se apresenta nos julgados de primeiro grau, tendo em vista a possibilidade de reversão do resultado em segunda instância.

20. Com isso a apuração do IRPJ fica assim corrigida:

IRPJ (15%).....	R\$ 24.850.429,97
(+) Adicional	R\$ 16.542.953,32
(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico.....	R\$ 702.000,00
(-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.....	R\$ 180.000,00
(-) Atividades de Caráter Desportivo.....	R\$ 179.495,00
(-) Imposto de renda retido na fonte.....	R\$ 7.876.013,66
(-) pagamentos por estimativa.....	R\$ 31.160.473,38
(=) IRPJ a pagar.....	R\$ 1.295.401,25 21.

Como foi apurado imposto a pagar, não reconheço nenhum crédito, a título de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2010.

CONCLUSÃO.

22. À vista do exposto, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o despacho decisório.

Conforme se pode observar pelo trecho copiado, as retenções não confirmadas pelo Despacho Decisório, no valor de R\$ 2.329.907,01, a decisão recorrida reconheceu tratar-se de retenções relativos a rendimentos financeiros inicialmente recebidos pela empresa incorporada Itausaga Corretora de Seguros Ltda, mas que foram resgatados após sua incorporação pela recorrente. Assim, reconheceu que, mesmo na DIRF transmitida pela fonte pagadora constar como beneficiária do rendimento a empresa incorporada, o valor retido é direito da recorrente. No entanto, entendeu que não houve a tributação total dos rendimentos que deram causa à retenção, reconhecendo apenas o valor proporcional equivalente ao que entendeu que foi tributado, no valor de R\$ 7.876.013,66, sendo R\$ 856.745,72 a mais do que já havia sido confirmado no Despacho Decisório.

Por sua vez a recorrente alega que a tributação dos rendimentos ocorreu durante o período de 2008 a 2010, obedecendo o princípio da competência estabelecido no art 177 da Lei 6.404/76¹ e no art 9º da Resolução CFC nº 750/93², enquanto as retenções ocorrem no momento do resgate das aplicações, obedecendo ao regime de caixa, art 65, § 7º, da Lei 8.981/95³.

De fato, conforme apontado pela recorrente, há um desencontro entre as apurações da tributação sobre os rendimentos das aplicações financeiras e o momento da retenção, a partir do qual o IRRF pode fazer parte da apuração do IRPJ a pagar.

De acordo com as legislações acima citadas os rendimentos são tributados à medida que são reconhecidos pela instituição financeira, e por isso existe a possibilidade de sua escrituração em diversos períodos de apuração. No entanto a retenção somente ocorre quando do resgate da aplicação, momento em que é possível realizar a dedução do IRPJ.

Portanto, o procedimento utilizado pelo Acórdão recorrido, em que verificou a tributação dos rendimentos apenas no mesmo período de apuração do saldo negativo requerido demonstrou-se equivocado.

¹ Art. 177, A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

² Art. 9º. O Princípio da Competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento.

³ Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento.

(...)

§ 7º O imposto de que trata este artigo será retido:

a) por ocasião do recebimento dos recursos destinados ao pagamento de dívidas, no caso de que trata a alínea b do § 4º;

b) por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos.

Neste sentido, torna-se necessário identificar de os documentos trazidos aos autos pela recorrente é suficiente para comprovar que os rendimentos que deram causa à retenção não reconhecida foram oferecidos a tributação no período compreendido entre os anos calendários de 2008 a 2010, conforme afirma a recorrente.

De acordo com o Despacho Decisório a recorrente declarou R\$ 5.435.446,11, de retenções sofridas da fonte pagadora de CNPJ 60.701.190/0001-04, Itaú Unibanco, sendo que apenas R\$ 3.105.539,10 foram confirmados. O restante não confirmado é o valor em litígio, R\$ 2.329.907,01:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
60.701.190/0001-04	3426	5.435.446,11	3.105.539,10	2.329.907,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		5.435.446,11	3.105.539,10	2.329.907,01	

Em análise da DIRF transmitida pela fonte pagadora o total de rendimentos que deu origem à retenção não confirmada foi R\$ 13.222.110,82. Note-se que a empresa beneficiária é a incorporada ITAUSAGA:

DJ DRJ09 PR

Fl. 195
Emissão: 02/08/2016 - 15:07

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf
Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita

Ano-calendário: 2010

Dados do beneficiário:

CNPJ do beneficiário: 60.897.907/0001-27

Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS S/A

CNPJ do declarante: 60.701.190/0001-04

Nome empresarial do declarante constante do cadastro: ITAU UNIBANCO S.A.

Data de entrega: 03/04/2014 14:34

Tipo: Retificadora

Código	Rendimento Tributável							Compensação Judicial	
	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Pdv.	Total Deduções	Anos Ant.	Ano-calendário
3426	13.222.110,82	2.329.907,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	13.222.110,82	2.329.907,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Destaca-se que o evento de incorporação ocorreu em 31/08/2009:

CNPJ,CONSULTA,CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ)
T34227S3 DATA: 02/06/2016 HORA: 15:26:33 USUARIO: ROBERTO
DJ DRJ09 PR PAG.: 1 / 1 FL. 197
CNPJ PESQUISADO: 60.897.907/0001-27 SITUACAO CADASTRAL : BAIXADA
N.E.: ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS S/A

(SUCESSORA)
DATA E DESCRICAO DO EVENTO CNPJ DATA E DESCRICAO DO EVENTO
31/08/2009 502-INCORPORACAO 43.644.285/0001-06 31/08/2009 226-INCORPORACAO

Portanto, a questão a ser dirimida, neste ponto, é se existem nos autos documentos suficientes que comprovem que houve a tributação dos rendimentos relativos à retenção não confirmada, levando em consideração a discrepância entre o regime de competência da tributação dos rendimentos e o de caixa referente ao momento das retenções.

No caso em questão deve ser verificado se o montante de receita financeira declarada em DIRF relativa ao IRRF não conformado pelo Despacho Decisório, no valor de R\$

13.222.110,82 foi oferecida à tributação nas DIPJ no ano calendário da apuração do saldo negativo e nas anteriores.

A recorrente afirma que os citados rendimentos foram tributados desde 2008, apresentando como elementos de prova as DIPJ da empresa incorporada Itausaga, relativas aos anos calendários de 2008 e 2009 (até o evento de incorporação) e da própria recorrente dos períodos de apuração de 2006 a 2010. Além dos comprovantes de rendimentos relativos a estes mesmos anos e a escrituração contábil da recorrente e da empresa incorporada.

Em análise prévia buscando identificar se há compatibilidade entre os rendimentos declarados nas DIPJ da Itausaga e da recorrente com os declarados em DIRF obtém-se o seguinte resultado:

	DIPJ	DIRF (valores constantes nas DIPJ)
2008 (Itausaga)	13.381.687,10	13.337.449,26
2009 (Itausaga)	9.349.231,20	8.426.374,41
2010 (recorrente)	4.375.809,32	13.222.110,82
Total	27.106.727,62	34.985.934,49

Cumpra esclarecer que o valor de R\$ 4.375.809,32 se refere apenas ao montante relativo ao IRRF não confirmado pelo Despacho Decisório, o valor total declarado na DIPJ foi de R\$ 28.727.386,19, sendo que, deste total, R\$ 24.351.577,17 estaria relacionado ao total das retenções confirmadas no Despacho Decisório, restando, ainda R\$ 4.375.809,32, que foi considerado na tabela acima.

Note-se que permanece as divergências entre DIRF e DIPJ, sendo necessária a comparação entre os rendimentos recebidos mensalmente com o que foi escriturado pela recorrente e pela empresa incorporada.

Acontece, porém, que diversos documentos, principalmente os comprovantes de rendimentos, constam campos que estão ilegíveis. Assim, não é possível identificar diversos valores para que se possa comparar com a escrituração contábil. Abaixo são copiados alguns deles:

SP SAO PAULO DERAT

Fil. 784

taú Banco Itaú S.A.

Informe de Rendimentos Financeiros
Ano - Calendário de 2008
Imposto de Renda - Pessoa Jurídica

TAUSAGA CORR DE SEGUROS LTDA

CNPJ: 60.701.190/0001-04

CNPJ: 60.897.907/0001-27

REFERENTE: RECIBO DE DEPOSITO BANCARIO

FONTE PAGADORA: BANCO ITAU SA
CNPJ: 60.701.190/0001-04
COD. RETENCAO: 3426

Mês	Rendimento Nominal	I.R.R.F.
Fev	491.029,35	110.479,44
Abr	606.756,70	136.518,09
Jun	702.140,84	157.979,79
Ago	772.246,75	173.753,83
Out	826.039,03	185.856,83
Dez	909.859,27	204.716,76

$\Sigma 1 = 8.437.704,99$
 $\Sigma 2 = 1.898.469,89$

REEMBOLSO: OPERACOES COMPROMISSADAS

Mês	Rendimento Nominal	I.R.R.F.
-----	--------------------	----------

	Banco Itaú S.A.	Informe de Rendimentos Financeiros Ano - Calendário de 2009 - 4. TRIMESTRE Imposto de Renda - Pessoa Jurídica																					
ITAUSAGA CORR DE SEGUROS LTDA CONTA CORRENTE : 2040-00806-8																							
CNPJ: 60.897.907/0001-27																							
REFERENTE: RECIBO DE DEPÓSITO BANCÁRIO PONTE PAGADORA: BANCO ITAÚ SA CNPJ: 60.701.190/0001-04 COD. RETENCAO: 3426	$\Sigma I = 5078.643,84$ $\Sigma D = 1.142.686,96$	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: left;">Mês</th> <th style="text-align: right;">Rendimento Nominal</th> <th style="text-align: right;">I.R.R.F.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>Fev</td><td style="text-align: right;">1.063.447,90</td><td style="text-align: right;">239.274,39</td></tr> <tr><td>Abr</td><td style="text-align: right;">744.699,49</td><td style="text-align: right;">167.556,45</td></tr> <tr><td>Jun</td><td style="text-align: right;">372.820,51</td><td style="text-align: right;">83.883,92</td></tr> <tr><td>Ago</td><td style="text-align: right;">372.034,05</td><td style="text-align: right;">83.706,56</td></tr> <tr><td>Out</td><td></td><td></td></tr> <tr><td>Dez</td><td></td><td></td></tr> </tbody> </table>	Mês	Rendimento Nominal	I.R.R.F.	Fev	1.063.447,90	239.274,39	Abr	744.699,49	167.556,45	Jun	372.820,51	83.883,92	Ago	372.034,05	83.706,56	Out			Dez		
Mês	Rendimento Nominal	I.R.R.F.																					
Fev	1.063.447,90	239.274,39																					
Abr	744.699,49	167.556,45																					
Jun	372.820,51	83.883,92																					
Ago	372.034,05	83.706,56																					
Out																							
Dez																							
REFERENTE: OPERAÇÕES COMPROVISSADAS		<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: left;">Mês</th> <th style="text-align: right;">Rendimento Nominal</th> <th style="text-align: right;">I.R.R.F.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td></td><td></td><td></td></tr> </tbody> </table>	Mês	Rendimento Nominal	I.R.R.F.																		
Mês	Rendimento Nominal	I.R.R.F.																					

Da mesma forma há tabelas do recurso voluntário em que a recorrente busca demonstrar como foi tributados os rendimentos que também estão ilegíveis.

Conta: 1.2.1.10.65.8-1040										
21	jan/09	22.013.340,72	33.796.492,84	1.13	446.047,53	34.244.540,37	-	29.092.633,99	27.165.247,10	
22	fev/09	27.165.247,10	44.982.896,02	1.14	299.597,10	45.282.495,12	-	20.454.153,94	51.993.588,26	
23	mar/09	51.993.588,26	21.692.593,11	1.15	555.193,88	22.247.786,99	-	8.429.504,02	65.811.871,25	
24	abr/09	66.811.871,25	43.783.569,81	1.16	713.583,25	44.497.153,06	-	42.654.074,64	67.654.949,67	
25	mai/09	67.654.949,67	35.061.465,95	1.17	600.247,73	35.661.713,68	-	28.126.649,57	75.220.013,78	
26	jun/09	75.220.013,78	32.973.778,05	1.18	586.698,37	33.560.466,42	-	34.981.964,05	73.896.717,45	
27	jul/09	73.896.717,45	21.067.395,32	1.19	626.748,29	21.694.143,61	-	17.694.796,27	77.896.074,49	
28	ago/09	77.896.074,49	26.144.868,92	1.20	830.398,17	26.745.165,09	-	104.643.256,67		

21	jan/09	-	-	446.047,53	446.047,53
22	fev/09	446.047,53	-	299.597,10	745.644,63
23	mar/09	745.644,63	-	555.193,88	1.300.838,51
24	abr/09	1.300.838,51	-	713.583,25	2.014.421,76
25	mai/09	2.014.421,76	-	600.247,73	2.614.669,49
26	jun/09	2.614.669,49	-	586.889,37	3.201.558,86
27	jul/09	3.201.558,86	-	626.748,29	3.828.307,15
28	ago/09	3.828.307,15	4.428.603,32	600.296,17	-

Tendo em vista a presença de documentos com trechos ilegíveis, imprescindíveis para o deslinde da questão e considerando que há indícios robustos de comprovação do crédito

requerido entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência, retornando os autos para unidade de origem, ou para a que possua a competência regimental, para:

- Intimar a recorrente a apresentar todos os documentos que entender necessários, além dos que já constam nos autos com completa legibilidade, para comprovação do oferecimento à tributação do rendimento no valor de R\$ 13.222.110,82, relativa a retenção não confirmada de R\$ 2.329.907,01, realizada pela fonte pagadora Banco Itaú SA, CNPJ 60.701.190/0001-04.

Os resultados obtidos deverão ser registrados em relatório consubstanciado e conclusivo, cujo conteúdo deverá ser dado ciência ao contribuinte, informando-lhe o direito de se manifestar no prazo de 30 (trinta), caso seja de seu interesse.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda